



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.143 - AC (2012/0156995-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **FARES ALVES DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **JAIR DE MEDEIROS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O acolhimento das alegações do recorrente – no sentido de que não teria praticado o crime, o que inviabilizaria sua pronúncia – exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.143 - AC (2012/0156995-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por FARES ALVES DE ARAÚJO, em face de decisão, de minha lavra (fls. 288/289e), que conheceu de Agravo, para negar seguimento a Recurso Especial, que não havia sido admitido, pelo Tribunal de Justiça do Acre (fls. 230/232e).

Insurge-se o agravante contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, alegando que a pretensão recursal dispensa a apreciação do acervo fático-probatório da causa, uma vez que se trata da análise de violação à legislação federal.

Requer, desse modo, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática proferida, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Especial (fls. 296/300e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.143 - AC (2012/0156995-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):

Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto por FARES ALVES DE ARAÚJO, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Acre, que não admitiu Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que o agravante, pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I, do Código Penal (fls. 150/154e), interpôs Recurso em Sentido Estrito, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade, negado provimento à irresignação (fls. 207/214e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual se alega violação aos arts. 155 e 239 do Código de Processo Penal, além do art. 121 do Código Penal, sustentando-se que o recorrente não teria colaborado para a prática criminosa (fls. 222/226e).

A decisão ora recorrida, que não admitiu o Recurso Especial interposto, fundamentou-se na ausência de prequestionamento da matéria, bem como nas Súmulas 284/STF e 7/STJ (fls. 230/232e), ensejando a interposição do presente Agravo, em que se contestam os fundamentos da decisão recorrida (fls. 235/242e).

Oferecida contraminuta (fls. 260/263e), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República JOÃO FRANCISCO SOBRINHO, manifestou-se pelo desprovimento do Agravo (fl. 282/285e).

A irresignação, todavia, não merece acolhimento.

Percebe-se que a fundamentação do recurso não admitido sustenta-se na afirmação de que o agravante "não praticou, não participou e nem colaborou de qualquer forma que seja para a prática criminosa" (fl. 223e).

Do voto condutor do acórdão de origem, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito, extrai-se o seguinte excerto:

"No entanto, a testemunha Sebastião Rodrigues da Silva, declarou em juízo (fl. 39): '(...) Que os dois, réu e vítima, ficaram bebendo; que mais tarde, voltou ao local mas os dois já tinham saído; Que a vítima disse que havia surrado o Fares;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Que, em seguida, o Fares chegou ao local perguntando porque a vítima havia lhe batido; Que o acusado pulou em cima da vítima com faca, e começaram a brigar (...)'

(...)

A testemunha Virgulino Emídio Gomes, declarou à fl. 62: '(...) O Raimundo foi pra minha casa e ficou lá bebendo com sua namorada. Por volta das 23h o Fares apareceu e matou o Raimundo com peixeiradas (...)'

(...)

Como se vê, há fortes indícios de que o acusado tenha cometido o homicídio que vitimou Raimundo Nonato Moreira Campos."

Assim, o acolhimento das alegações do agravante ensejaria, inevitavelmente, o reexame do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

Ante o exposto, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC c/c art. 3º do CPP" (fls. 288/289e).

Com efeito, a decisão impugnada – que conheceu de Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, interposto pelo ora agravante – deve ser mantida.

Ao contrário do sustentado no presente Agravo Regimental, o acolhimento das alegações do recorrente – no sentido de que não teria praticado o crime, o que inviabilizaria sua pronúncia – exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, com a alteração do quadro fático assentado pelo Tribunal de origem, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Confira-se, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JÚRI. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, alicerçado na prova dos autos, concluiu que existem indícios de autoria e materialidade aptos a fundamentar a decisão de pronúncia, a inversão do decidido demanda a inserção no acervo probatório dos autos.

2. De igual modo, incide a Súmula 7 desta Corte em relação ao pleito de exclusão de qualificadora por demandar o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos.

3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

770.412/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 05/03/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 413 E 414 DO CPP. LASTRO PROBATÓRIO. SUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como analisar a tese trazida no recurso especial - formulada no sentido de que existiria afronta aos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal, pois não haveria prova suficiente para autorizar a pronúncia do agravante - sem que, necessariamente, proceda-se ao reexame do acervo probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1145450/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/10/2012).

Sendo assim, aplicável ao caso, de fato, o comando cristalizado na Súmula 7/STJ, **in verbis**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0156995-4

AgRg no
AREsp 207.143 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0026528362001801000150000 2622001 265283620018010001

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FARES ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : JAIR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FARES ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : JAIR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.